



BERNARDO ORTIZ
DEPUTADO

PROJETO DE LEI No. 1052, DE 1991

Parl. do Estado de São Paulo - 1991
22 5 91
SECRETÁRIO - Presidente

FLS. N.º 01
PROC. 8737

Dispõe sobre a contratação de pesquisa, com entidades públicas, pelas empresas e sociedades das quais o Estado seja o acionista majoritário.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SAO PAULO decreta:

Artigo 1o. - Os representantes de Fazenda Pública junto às empresas e sociedades das quais o Estado seja o acionista majoritário, ficam obrigadas a propor, nas respectivas Assembleias Gerais, a aplicação de, no mínimo, 0.5% (meio por cento) das respectivas receitas, em atividades de pesquisa vinculadas às suas áreas de atuação.

Artigo 2o. - A pesquisa de que trata o artigo anterior será objeto de contrato a ser celebrado com as universidades, fundações, institutos e demais entidades públicas do Estado e dos municípios, que tenham, por força de seus estatutos, a atribuição de desenvolver pesquisa.

§ 1o. - A pesquisa contratada com essas instituições versará sempre sobre assuntos de interesse prioritário e preponderante das respectivas empresas públicas e sociedades de economia mista.

§ 2o. - As entidades contratadas deverão comprovar, perante as empresas e as sociedades respectivas, as atividades de pesquisa que estejam desenvolvendo, mediante memoriais trimestrais, contendo cronograma de trabalho, relatórios, relação de pessoal técnico empregado e outros dados relativos à pesquisa contratada.

Artigo 3o. - Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Artigo 4o. - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PROTOD 0076

REGISTRO
8732 25 11 91
Aut. 000
Ass. [Signature]

[Signature]

ENTRADA MESSA 1553 15794



BERNARDO ORTIZ
DEPUTADO



J U S T I F I C A T I V A

A SABESP, ELETROPAULO, CESP, CPFL, COMGAS, EMPLASA, são empresas da administração indireta do Estado de São Paulo que constantemente estão aprimorando técnicas para o desenvolvimento de suas atividades, que interessam a toda a coletividade paulista.

As nossas universidades, fundações, institutos e organismos congêneres do Estado e dos municípios poderiam ser contratados por essas empresas, para pesquisas específicas, de forma semelhante ao que sucede nos países do primeiro mundo.

Não basta apenas constar no artigo 268 da Constituição do Estado de São Paulo, que "O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológica." É preciso que sejam promovidos instrumentos que caracterizem esse pressuposto através de recursos efetivos e que, nas ocasiões oportunas, estejam à disposição sem que se recorra a outras iniciativas demoradas e complexas.

No mundo atual, nenhum País cresce de forma organizada seu parque industrial, nem produz competitivamente, sem desenvolver tecnologia de ponta. Essa tecnologia, apoiada sempre em bases científicas, só é atingida através de uma pesquisa séria, objetiva e realizada em instituições competentes, quais sejam universidades, institutos, fundações e demais entidades com idoneidade técnica para esse fim.

Por outro lado há necessidade de se fortalecer as instituições públicas, ampliando-lhes as possibilidades e os recursos para a pesquisa. Tais instituições potencializarão a tecnologia de nosso Estado e farão surgir novas gerações de pesquisadores.

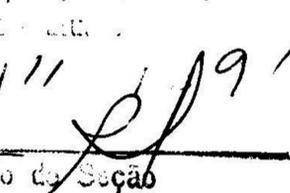
As empresas contratantes caberá cobrar constantemente os resultados dessas pesquisas, exigindo que os objetivos almejados sejam atingidos, de fato, com seriedade profissional.

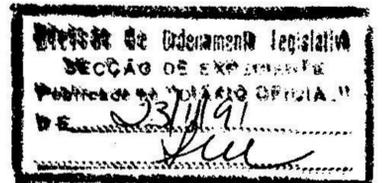
Sala das Sessões, em


BERNARDO ORTIZ

Divisão de Ordem do Dia e Expediente
Esta proposta foi aprovada em
01/05/1991

SDC, 22111


Chefe de Seção



Nos termos do ITEM 3, Parágrafo único do artigo 152 da VI
consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em
discussão nos dias correspondentes às 300ª a 308ª sessões
ord. de 26/11 a 2/12 (1991), não tendo
recebido 3 emendas e 1 substitutivos
que seguem juntados às fls. de n.ºs 3 a 5

D. O. L. 31 dezembro, 91
[Assinatura]